



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-65.2017.8.16.0162
Recuperação judicial

Meritíssima Juíza.

Vista ao Ministério Público pelo despacho de 119067.1, alusivo ao pleito de intimação formulado pela Administradora Judicial em 117865.1:

1. Mov. 117865. Vista ao Ministério Público, na forma requerida pelo Sr. Administrador Judicial, para manifestação acerca da desoneração dos bens que serão utilizados para fins de venda nos termos do anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial.

Pronunciamento do Juízo

i) requer a intimação do Ministério Público para que informe se concorda com a desoneração exclusivamente dos bens que serão utilizados para fins de venda nos termos do anexo 8.4-A, opinando desde logo pela procedência do pedido;

ii) opina pela possibilidade de liberação das penhoras e decretos de indisponibilidade por este Juízo em relação aos bens que constam do Anexo 8.4-A do PRJ e que estão constritos nas ações 0000829-32.2018.8.16.0162 (Ministério Público) e 0002494-20.2017.8.16.0162 (Banco do Brasil), ambas de sua competência originária, além da ação 1087666-23.2017.8.26.0100 (Deutsche Bank), cuja competência foi atraída em razão do que foi decidido no Conflito de Competência n.º 168.419, pelo STJ, conforme fundamentação supramencionada;

Manifestação da Administradora Judicial

Acerca do posicionamento ministerial, assim quanto aos bens objeto de constrição nos autos de destituição cautelar 0000829-32.2018.8.16.0162, quais sejam os componentes imobiliários das matrículas 4.381 e 4.382 (Registro de Imóveis em cidade do Estado de Mato Grosso) e certa frota de caminhões, aquiesce com a desoneração para finalidade de composição creditícia e vertimento ao pagamento do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

concurso de credores, considerando constitua objeto da recuperação judicial empresária.

A toda evidência, a indisponibilidade cautelar intentada na ação 829-32.2017 primava pelo resguardo patrimonial a fim de possibilitar, garantindo patrimonialmente, a solvabilidade futura e periódica do concurso universal de credores, de forma que sobrevindo o plano de recuperação judicial com aprovação da alienação de bens pela assembleia geral de interessados (os credores), os quais relacionados no Anexo 8.4-A, não assoma impedimento bastante e lógico para servir de entrave.

Consta pois e de fato, a realização do ativo, expressamente do anexo em que referenciado (8.4-A, arquivo 61753.81), ressaltando que aprovada a relação em assembleia:

De modo a conferir absoluta segurança jurídica à concessão do Empréstimo DIP ou o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Estratégicos na forma do Plano, os Credores e as Recuperandas reconhecem e declaram, desde já, que os ativos descritos neste anexo e que constituirão as Garantias Empréstimo DIP ou serão liquidados para pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Estratégicos não configuram bens essenciais às atividades das Recuperandas e poderão ser alienados, executados e/ou excutidos, conforme o caso, pela Administração Interina em benefício do Credor Empréstimo DIP ou dos Credores Estratégicos, conforme aplicável, nos termos deste Plano, sem que tal alienação, execução e/ou excussão represente ameaça ou impedimento ao cumprimento deste Plano.

Sem óbice pelo Ministério Público, portanto, quanto ao bens supra, constantes do prefalado anexo de 61753.81 e atingidos por gravame nos autos 829-32.2017, o mesmo raciocínio positivo aplica aos demais listados no anexo enfocado, forte nas procedentes ponderações da Administradora Judicial, pinçadas de suas considerações de 117865.1. Ou seja:

“... tais bens não são essenciais para as empresas a ponto de impedir a sua necessária alienação, mas, por consequência, são absolutamente essenciais para que o Plano seja cumprido, já que o dinheiro de suas vendas servirá para pagamento das classes que se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

beneficiariam com a realização do Empréstimo DIP, já reconhecidamente frustrado.”

“... como bem asseverou o Juízo em decisões anteriores, não parece ser benéfico para ninguém que se endureçam as regras de constrição dos bens das devedoras a ponto de inviabilizar o seu processo de soerguimento.”

“... os bens destacados no Anexo 8.4-A são inegavelmente essenciais e possuem previsão expressa de venda no Plano, o que é de conhecimento de toda a coletividade de credores que aprovou o Plano...”

“... pelo fato de os bens estarem previstos expressamente no Plano de Recuperação para serem alienados – advindo daí a sua essencialidade – e tendo havido decisão soberana da assembleia de credores sobre seu destino, não pode a existência de penhoras e decretos de indisponibilidade sobreporem-se à necessidade de venda para levantamento de capital para pagamento de credores.”

Isto posto, comungando da articulação da Administradora Judicial acerca da viabilidade da desoneração para os fins do vertimento ao adimplemento da gama de credores concursais, assim dos que aprovados em soberana assembleia geral e selecionados no Anexo 8.4-A, externa o Ministério Público favoravelmente ao levantamento das constrições, sendo que, quanto aos bens da mesma relação afetados em execuções de créditos extraconcursais, aplica a possibilidade de substituição da penhora ou garantia pecuniária nas respectivas execuções, vez mais consoante observado pela Administradora Judicial.

Sertanópolis, 26 de abril de 2021

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

